



**PROCESSO** : 13.957-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
**ASSUNTO** : DOCUMENTAÇÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**ANALISTA** : NELSON COSTIN – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

**Senhor Secretário,**

Tratam-se de dois documentos distintos<sup>1</sup>, subscritos pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Barra do Garças, Sr. Carlos Augusto Ferrari, comunicando sobre a homologação de 08 (oito) acordos de não persecução cível no âmbito da Ação Civil Pública nº 13843- 76.2019.811.0004, acostados aos autos após a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Ângelo de Faria, em atenção à Auditoria de Conformidade nº 13.957-2/2016.

Em despacho de 13 de julho de 2021, o Conselheiro Relator do feito, considerando que o teor das documentações encaminhadas dizem respeito ao assunto discutido no presente processo, verificou a necessidade de remeter os autos novamente à equipe técnica responsável, a fim de que sejam analisados se os novos documentos possuem o condão de modificar o posicionamento técnico emitido anteriormente acerca da demanda em apreço, isto é, do Recurso Ordinário, sem prejuízo ao princípio da independência das instâncias.

Observa-se que as documentações, conforme citado acima, tratam da homologação de acordos de não persecução cível no âmbito da Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos C/C Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, movida pelo Ministério Público Estadual, em face de 32 (trinta e dois) médicos, efetivos e/ou contratados para a prestação de serviço no âmbito do hospital municipal Milton Pessoa Morbeck.

<sup>1</sup> **Documentos Digitais nºs 9808/2021 e 127191/2021**



A referida ação foi embasada no achado nº 10, constante do relatório técnico (Autos Digitais nº 225899/2016 – págs. 97 - 112).

**2.10 Achado nº 10 – Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.**

**2.10.1 Classificação da irregularidade**

**JB 03.** Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (Artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; Artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

**JB 10.** Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Conforme verifica-se no acórdão *in verbis*, existe determinação para que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária - TCO, para análise mais aprofundada do referido achado, bem como do achado nº 12 do mesmo relatório.

**ACÓRDÃO Nº 374/2019 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROPOSIÇÃO AO RELATOR 2019 PARA QUE DETERMINE A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.957-2/2016**. (...)

**k) em relação aos achados de auditoria nºs 10 e 12** (JB 03, Despesa\_Grave\_03, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993); JB 10, Despesa\_Grave\_10, ausência de documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964); e, JB 01, Despesa\_Grave\_01, realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964), **DETERMINAR**, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, *caput*, da Resolução nº 14/2007, que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para averiguar a responsabilização por ocorrência de provável dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis visando obter o respectivo ressarcimento, especialmente no que se refere ao pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço e ao pagamento por serviços médicos não prestados; (...)





Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Após análise do conteúdo das documentações acostadas, verificou-se que os acordos foram assinados com 08 (oito) dos 32 (trinta e dois) médicos tratados no achado, mas entende-se que os referidos acordos, mesmo que tivessem sido realizados com todos os 32 médicos, o que não ocorreu, em nada alteram a análise de recurso realizada e não interferem na abertura e análise da Tomada de Contas Ordinária - Processo nº 204951/2019, pois o achado nº 10 (JB03 e JB10), apesar de demonstrar o valor pago sem prestação de serviços no período destacado no relatório técnico, também busca, não somente os beneficiários dos pagamentos irregulares, mas também os responsáveis pela realização desses pagamentos, motivo pelo qual mantém-se inalterado o relatório de recurso (**Autos Digitais nº 129508/2021**), o qual entendeu pelo improvimento do recurso, mantendo todo o teor do **Acórdão nº 374/2019-TP**.

Isso posto, sugere-se ao Relator, Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, que encaminhe essa informação à **Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente**, para conhecimento e apensamento dessas documentações à Tomada de Contas Ordinária - Processo nº 204951/2019.

É a informação, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 19 de julho de 2021**.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

*(assinatura digital)*

**Nelson Costin**

***Auditor Público Externo***

